

DOI: 10.20435/multi.v28i68.3672

Recebido em: 15/03/2022; aprovado para publicação em: 20/08/2022

**A consciência negra em tempos de pandemia: uma análise
de dados, a partir de um fato**

***The black consciousness in pandemic times: an analysis of
data, from a fact***

***La conciencia negra en tiempos pandémicos: un análisis de
datos, a partir de un hecho***

Thiago Melim Braga¹

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), mestre em Direito do Estado pela PUC-SP e especialista em Direito Constitucional também pela PUC-SP. Professor e pesquisador. Advogado. E-mail: thiagomelimbaga@gmail.com, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0673-4067>

Resumo: O presente artigo tem por objetivo o estudo acerca da realidade social e a identificação do racismo estrutural, partindo da análise de um fato para, em seguida, ingressar na questão específica sobre o tema, sendo adotadas, para tanto, duas abordagens metodológicas: a primeira, exploratória, justamente do enquadramento conceitual de cada um dos objetos que envolvem a questão, por meio de pesquisa eminentemente bibliográfica; e a segunda, analítica e qualitativa, observando dados da pandemia causada pelo coronavírus. O artigo pretendeu fazer não somente uma abordagem teórica sobre cada tópico, mas, ao final, verificar de que maneira a pandemia acentuou, a partir da coleta de dados indexados, a diferença racial que existe em nosso país; este é seu principal objetivo. Ao final, concluímos que, entre a igualdade formal e a igualdade material, mesmo após três séculos e meio de escravidão, muitas questões merecem ser discutidas e outras políticas públicas devem ser implementadas.

Palavras-chave: consciência negra; igualdade formal; igualdade material; pandemia; racismo estrutural.

Abstract: This article aims to study the social reality and the identification of structural racism, starting from the analysis of a fact and then entering into the specific issue on the subject. Two methodological approaches are adopted for this purpose: the first, exploratory, precisely the conceptual framework of each of the objects surrounding the issue, through eminently bibliographical research; and the second, analytical and qualitative, observing data from the pandemic caused by the coronavirus. The article intended to do not only a theoretical approach on each topic, but, in the end, to verify how the pandemic accentuated, from the collection of indexed data, the racial difference that exists in our country; this is its main objective. In the end, we conclude that between formal equality and material equality, even after three and a half centuries of slavery, many issues deserve to be discussed and other public policies must be implemented.

Keywords: black consciousness; formal equality; material equality; pandemic; structural racism.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo estudiar la realidad social y la identificación del racismo estructural, partiendo del análisis de un hecho para luego adentrarse en la cuestión específica sobre el tema, adoptándose, para ello, dos enfoques metodológicos: el primero, exploratorio, precisamente el marco conceptual de cada uno de los objetos que envuelven la cuestión, a través de la investigación eminentemente bibliográfica; y el segundo, analítico y cualitativo, observando los datos de la pandemia provocada por el coronavirus. El artículo pretendía hacer no sólo una aproximación teórica sobre cada tema, sino, al final, comprobar de qué manera la pandemia acentuó, a partir de la recogida de datos indexados, la diferencia racial que existe en nuestro país; éste es su principal objetivo. Al final, concluimos que, entre la igualdad formal y la igualdad material, incluso después de tres siglos y medio de esclavitud, hay muchas cuestiones que merecen ser discutidas y otras políticas públicas que deben ser implementadas.

Palabras clave: conciencia negra; igualdad formal; igualdad de materiales; pandemia; racismo estructural.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi, é, tem sido (mas esperamos que chegue um tempo que não seja mais) campo para o debate sobre o racismo estrutural e sobre como tal questão se relaciona com o direito. Não raras vezes, deparamo-nos com pessoas, ocupantes de cargos públicos, consideradas de “primeiro” escalão, que tentam minimizar a questão ou até mesmo negar que o racismo é estrutural e que ele está presente no Brasil, das mais diferentes maneiras e nas mais diferentes estruturas.

As reflexões expostas neste artigo nascem da correlação entre a pandemia causada pelo coronavírus e o seu impacto na revelação (ou não) de dados que comprovam as diferenças entre esses mesmos dados quando comparamos a população branca e a preta, na realidade brasileira.

O objetivo é justamente investigar a relação (ou não) existente entre esses números com o racismo estrutural, a fim de parametrizar a questão e, ainda, analisar efetivamente o quão negra (preta e parda) é a nossa consciência em tempos de pandemia, consciência não no sentido de bem-estar consigo mesmo, ou seja, consciência tranquila ou comumente conhecida como “limpa”, mas consciência sobre os números quando se estabelece uma análise entre pessoas brancas e pretas, que importam muito mais do que simples adequação de determinadas nomenclaturas.

Não pretendemos tratar, neste estudo, pormenorizadamente a questão do racismo estrutural, tendo em vista que a assunção de alguns pressupostos se faz extremamente necessária. O presente artigo, portanto, partirá de um determinado fato social, que poderia ser qualquer outro – já que faz parte de nosso cotidiano –, mas que se deu às vésperas do dia da Consciência Negra de 2020, ou seja, é partindo da morte, brutal e cruel, de João Alberto Freitas, homem negro, em uma unidade de uma rede internacional de supermercados (Carrefour), que a proposição tem seu início, para justamente tentar responder o problema a que se propõe o presente artigo, para perceber na estrutura a dimensão que o racismo estrutural possui. Escrever e se posicionar é também exercer a memória, e esta é resistência.

A forma como, neste artigo, os temas propostos serão tratados seguiu duas abordagens metodológicas distintas. A primeira dessas abordagens

consistiu numa análise exploratória do enquadramento conceitual de cada um dos principais objetos que envolvem a questão analisada, por meio de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, bem como descritiva, notadamente em relação ao fato social.

Esta metodologia foi complementada por uma segunda, analítica. A partir da bibliografia estudada, passamos a analisar conceitos, explorando o debate sobre o tema no âmbito conceitual, mas trazendo tal debate ao campo do cotidiano, utilizando-nos, para tanto, de uma pesquisa qualitativa e, em certo ponto, empírica, sobre dados já coletados durante a pandemia em relação à população brasileira.

Na primeira parte, analisaremos o fato ocorrido para, em seguida, darmos foco ao dia da Consciência Negra, um breve histórico, e à relação com movimentos internacionais sobre a importância de se discutir e analisar o quanto vidas negras importam.

A segunda parte, a partir do exposto na seção antecedente, analisa conceitos jurídicos, fundamentais ao nosso sentir, sobre a questão, abordando as diferenças dentro do direito à igualdade, quando a analisamos sob a perspectiva formal e quando o fazemos a partir da questão da perspectiva material.

A terceira seção tem como matriz central alguns dados da pandemia sobre a diferença (e se ela existe) entre a população brasileira, com base nas características étnico-raciais que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) pesquisa, sendo que a cor ou raça da população brasileira tem como base a autodeclaração, ou seja, as pessoas são questionadas sobre sua cor de acordo com as seguintes opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela.

Ao final, formularemos nossas conclusões, reconhecendo a importância da análise da questão, notadamente pela necessidade de se observar o racismo estrutural, desmistificar questões acerca dele e verificar, com base em dados empíricos – indexados por institutos e, em dado momento, por veículos de imprensa –, que sejam conceituados e submetidos constantemente ao controle, seja de qualidade, seja estatal (respeitando-se, indelevelmente, a liberdade de expressão e de imprensa de tais veículos de informação), seja social e, até mesmo, internacional – oferecer resposta a

uma questão relacionada até mesmo ao princípio constitucional da solidariedade, ou seja, o quão realmente preocupados estamos com o problema.

Percebam, não se pretende encarar o tema ou a questão a ser respondida como simples, mas sim compreender de que maneira a realidade deve ser encarada, enfrentada, pensada, realizada; faz-se extremamente necessária a observação, o ser instigado a, ao menos, pensar sobre a realidade que nos cerca, para que, então, seja-nos permitido analisar e alterar, quem seja, a própria realidade enxergada.

2 UM FATO SOCIAL ÀS VÉSPERAS DO FERIADO DA CONSCIÊNCIA NEGRA DE 2020

Um fato pode ter as mais diversas versões; sobre uma mesma perspectiva, a realidade, o objeto ou qualquer outra coisa que se esteja analisando pode ser diferente, mas não nos cumpre aqui realizar uma análise filosófica sobre a evolução do pensamento, do empirismo ao racionalismo, ao estruturalismo dialético e, ainda, ao giro-ontológico-linguístico; tão somente, cumpre-nos estabelecer, como premissa, que um mesmo fato pode ter várias versões, a partir de quem o observa.

Pois bem. Em que pese a pluralidade de versões, o fato é que – e nos perdoem a redundância – um fato que ocorreu em 19 de novembro de 2020 foi observado pelos mais diversos meios de imprensa do Brasil e do mundo e pela sociedade, qual seja, a morte de João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos. A razão de se optar por este fato, metodologicamente, é decorrente de sua publicidade, mas obviamente não estamos a negar, em absoluto, que é uma prática recorrente, que ocorre todos os dias na realidade brasileira, a exemplo do recente caso de Moise Kabagambe, assassinado em um quiosque da praia da Barra da Tijuca, em janeiro de 2022¹.

João Alberto Silveira Freitas, que se faz presente por meio dessas palavras, fazia compras com a mulher, Milena Borges, e teria se desentendido

¹ O caso de Moise Kabagambe revela algumas linhas investigativas, mas, além da questão racional, a vítima era estrangeira, da República do Congo. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/21/mp-denuncia-pela-morte-de-moise-kabagambe.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

com uma funcionária do supermercado Carrefour. Posteriormente, ele teria falado algumas palavras e feito gestos para um fiscal ou uma fiscal da unidade, que, por sua vez, chamou a segurança, tudo conforme imagens veiculadas constantemente, à época, mas que são esquecidas com o transcurso do tempo.

A segurança, na ocasião, era composta por Magno Braz Borges e Giovane Gaspar da Silva, que também é (ou era) policial militar temporário. E, na ocasião, eles conduziram João Alberto até o estacionamento. Do conhecimento que se tem dos fatos, João desferiu um soco em um dos seguranças e, então, as agressões foram iniciadas.

Quando no chão, ocorreu a imobilização de João Alberto pelos seguranças, por um tempo, analisando as imagens, entre 3 minutos e 3 minutos e 30 segundos, sendo certo que se pode observar das gravações do sistema de segurança do estacionamento que um dos seguranças manteve o joelho sobre as costas de João, enquanto o outro segurança segurava seu braço. Com base em alguns depoimentos tomados, ele clamou por ajuda e, quando ficou inconsciente, uma ambulância foi chamada, mas ele já se encontrava morto quando da chegada do socorro.

Qual a relevância desse fato? Inúmeras, mas a principal delas é de que João Alberto, homem negro, foi espancado e morto por dois homens brancos em um supermercado de uma rede internacional (Carrefour) em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, numa noite de quinta-feira, dia 19 de novembro de 2020, véspera do Dia da Consciência Negra, que é “celebrado” no dia 20.

Em síntese, o espancamento de João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos, foi filmado por testemunhas, e as imagens ganharam, como já expusemos, os mais diversos meios de comunicação, bem como as mais diversas redes sociais².

² Sobre o detalhamento dos fatos, disponíveis em diversos veículos de imprensa: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>; <https://www.poder360.com.br/poderdata/59-dizem-que-joao-alberto-foi-morto-por-ser-negro-mostra-poderdata/>; <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/policia-prende-funcionaria-do-carrefour-que-filmou-o-espancamento-de-joao-alberto/>; <https://piaui.folha.uol.com.br/assassinato-no-supermercado/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

O crime, por sua vez, passou a ser investigado pela Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Porto Alegre, sendo que o laudo de necropsia apontou a asfixia como provável causa da morte. As linhas investigativas eram as mais diversas e, dentre elas, analisar se a motivação do crime foi racial. Para além da situação fática apresentada, cumpre-nos salientar que os fatos devem ser apurados e algumas premissas podem ser alteradas quando do julgamento, mas a questão que colocamos é o fato social ter ocorrido antes, ou seja, na véspera do Dia da Consciência Negra. E, ainda, mesmo mais de um ano depois, o caso encontra-se em sede de audiências de instrução, tendo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul denunciado 6 (seis) pessoas por homicídio triplamente qualificado com dolo eventual (motivos: torpe, cruel e com recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo o racismo sido uma qualificadora do motivo torpe)³.

Antes, contudo, de analisarmos o dia da Consciência Negra e estabelecermos um pequeno esboço histórico, ressaltamos que movimentos sociais, nacionais e internacionais, como o denominado “Vidas Negras Importam”, também capitanearam a real dimensão de fatos sociais como o que ocorreu no Brasil e foi relatado acima, lançando sobre eles a real dimensão de importância de discuti-los, muito com um viés propositivo, a fim de estabelecer consciência e destacar o quanto de tempo e de relevância, no século que nos encontramos, estamos destinando à questão como a que ora fora colocada e inaugura este artigo.

O Dia “Nacional” da Consciência Negra é celebrado em 20 de novembro e foi instituído oficialmente pela Lei n. 12.519/11, mas tal regulamentação não transformou a data em feriado nacional e depende, portanto, de cada Estado e Município optar por decretar o feriado ou não (competências constitucionais). Ademais, não se celebra apenas a consciência negra, até porque, convenhamos, não há muito o que ser celebrado, tendo em vista o abismo no qual nos encontramos, mas, na mesma data, foi instituído o Dia “Nacional” de Zumbi; e a palavra nacional encontra-se entre aspas justamente porque é parte do poder discricionário de estados e municípios a

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/19/caso-joao-alberto-o-que-se-sabe-um-ano-depois-do-assassinato-em-supermercado-de-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

decretação ou não do feriado, o que só reforça ou ao menos anuncia que não há muita consciência nacional com tal data.

De acordo com uma matéria veiculada em 2019, promovida pela agência de jornalismo Alma Preta, especializada na temática racial no Brasil, dos 5.570 municípios brasileiros, que seguem sendo o mesmo número em 2022, menos de 15% (quinze por cento) consideram a data como feriado; independentemente de tal quantidade – inexpressiva, tendo em vista a dimensão continental do Brasil e o seu número de municípios –, o dia acaba por ser marcado por atividades culturais, debates e manifestações organizadas pelo movimento negro em diferentes regiões do país⁴, mas, em 2020, foi marcado pelo caso acima apresentado, que, novamente, ocorreu na véspera, dia 19 de novembro.

A data, portanto, refere-se à morte do líder quilombola Zumbi, líder do Quilombo Palmarino. Zumbi dos Palmares, como nos conta a história, foi um líder e um símbolo da luta pela liberdade do povo negro, escravizado, marginalizado, e teria sido morto justamente no dia 20 de novembro de 1695, por expedições bandeirantes que ocorriam na época em todo o Brasil, expedições essas que seguem imortalizadas em nosso imaginário, ao chegarmos em uma das entradas do Parque do Ibirapuera em São Paulo, a poucos metros da Assembleia Legislativa do mencionado Estado.

Salientamos, ademais, que a data da abolição da escravatura, para o povo negro, não representa a real liberdade; faticamente, a assinatura da Lei Áurea foi um ato formal de libertação, mas que não possibilitou o devido lugar de fala e lugar a ser ocupado pelo povo negro – atos formais que marcam a suposta igualdade existente.

É, portanto, com tal intuito que o presente artigo construirá, na próxima seção, a diferença fundamental entre os conceitos de igualdade formal e igualdade material, justamente porque a assinatura da supracitada lei não significou a assistência do poder público, e mesmo particular, já que hoje falamos de eficácia horizontal dos direitos humanos⁵; é por tal razão que o 20 de novembro, em memória de Zumbi e da luta histórica, tornou-se o mais

⁴ Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/por-que-20-de-novembro-e-o-dia-da-consciencia-negra>. Acesso em 14 mar. 2022.

⁵ Sobre o tema da eficácia horizontal: cf. Conci (2008)

apropriado para o movimento negro brasileiro, substituindo a formalidade legal da Lei Áurea.

Logo, a menção à data é para refletir sobre a situação da população negra no país até os dias de hoje. Ainda, o presente trabalho possui esse intuito, como um de seus objetos, uma vez que essa é uma das parcelas da população mais atingida pela violência (em suas diversas faces) e pelas desigualdades sociais e econômicas.

E o quanto temos refletido na realidade brasileira? O fato que gerou um novo olhar sobre essa data, acontecido na véspera, deve ser encarado de que forma na realidade brasileira?

A denominada Consciência Negra, em uma realidade estrangeira, era o nome que se dava a um movimento contra o *apartheid*, e foi essa Consciência Negra também defendida ao se proclamar o lema “Black Is Beautiful⁶”, do movimento negro dos Estados Unidos.

E não é a mesma necessidade de lembrar, ou seja, para não se esquecer de tal necessária consciência que assistimos a movimentos, mais atuais, como “Black Lives Matter”⁷? Todavia, algumas questões fundamentais surgem: será que somente lembrar é suficiente? Tornar a data um feriado nacional resolveria? Defender determinadas visões sem ocupar – ou ao menos estudar e ouvir – o lugar de fala dessa população basta? Sendo 2022 um ano eleitoral, nas disputas estaduais e federal, o quanto foi feito em relação à defesa de populações marginalizadas? Garantir cotas e divisão de fundos entre negros basta?

Enfim, são inúmeras as proposições e também várias seriam (e são) as perguntas ou indagações a serem respondidas. A questão do lugar de fala e do olhar sobre tais perspectivas é que nos traz até aqui e inaugura a seção seguinte, com o fito de auxiliar na resposta sobre o quanto nos preocupamos com a desigualdade, racial e estrutural, tanto no tempo pandêmico que atravessamos quanto no tempo presente, e qual o efetivo olhar que devemos adquirir a partir de então.

⁶ Em livre tradução: “Negro É Bonito”.

⁷ Em livre tradução: “Vidas Negras Importam”.

3 UMA QUESTÃO CENTRAL: IGUALDADE FORMAL OU MATERIAL?

Precipuamente, todo cidadão ou cidadã brasileira ou mesmo o estrangeiro estão protegidos pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, na literalidade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

A igualdade conformada na literalidade da Constituição Federal de 1988 tem como pressuposto a concepção de igualdade formal; em síntese, que todos são iguais perante a lei. Mas trazemos à colação uma análise mais pormenorizada, não tão recente, temporalmente, mas que segue demasiadamente atual. Assim, Gomes (2001, p. 133) estabelece:

Com efeito, a sociedade liberal-capitalista ocidental tem como uma de suas idéias chave a noção de neutralidade estatal, que se expressa de diversas maneiras: neutralidade em matéria econômica, no domínio espiritual e na esfera íntima das pessoas. Na maioria das nações pluriétnicas e pluriconfessionais, o abstencionismo estatal se traduz na crença de que a mera introdução, nos respectivos textos constitucionais, de princípios e regras asseguradoras de uma igualdade formal perante a lei seria suficiente para garantir a existência de sociedades harmônicas, onde seria assegurada a todos, independentemente de raça, credo, gênero ou origem nacional, efetiva igualdade de acesso ao que comumente se tem como conducente ao bem-estar individual e coletivo. Essa era, como já dito, a visão liberal derivada das idéias iluministas que conduziram às revoluções políticas do século XVIII

Ocorre que a primeira conformação, de característica mais histórica sobre a igualdade, revela que a introdução do tema igualdade em textos constitucionais deu-se justamente pela necessidade de que tal direito estivesse previsto na forma de organização do Estado, em especial dos Estados que queriam ser enxergados como democráticos de direito, e não há dúvida de que, durante a construção da história, o fato de termos previsões nesse sentido representou um avanço, mas a questão principal é saber se, atualmente, a mera previsão é capaz de garantir, no exercício de liberdades individuais e coletivas, a tão almejada igualdade.

Assim, assegurar a igualdade a todos, indistintamente, revelou-se, pela própria evolução natural desse direito, uma questão complexa, ainda mais a depender do lugar em que tal direito estava sendo garantido; a neutralidade estatal passou a se revelar como mera suposição, tendo, ao cabo, fracassado, especialmente em sociedades que, durante séculos, mantiveram determinadas pessoas e determinados grupos ou setores em posição de subjugação legal, sociedades como a que nos encontrávamos e, em última análise, ainda nos encontramos, em que se identifica(va) inferioridade legitimada pela lei, reflexo de nossa colonização e do período escravagista. Reafirmando essa ideia, Freeman (1978) esclarece que, em que pese existir disposições normativas constitucionais e legais, muitas dessas acabam por ser instituídas para findar com o denominado *status* de inferioridade, mas pouco ou muito pouco, para não constatar que nada mudou, ou seja, os grupos sociais historicamente discriminados, mesmo passando os anos, permanecem na situação de grupos marginalizados.

Foi a partir da observação acerca da manutenção do estado de coisas que passou a se revelar insuficiente apenas a igualdade formal, isto é, apenas textos, constitucional e legais, que garantissem a igualdade como se todos partissem de um mesmo lugar comum; traçando um paralelo com a Teoria dos Jogos, como se todos partissem do mesmo local ou da mesma casa de um tabuleiro (aqui chamado de vida).

Foi a partir de então, segundo Falcão (1999), que se fez necessário conformar a igualdade em seu sentido material e sintetizá-la, revelando-nos uma dificuldade em determinar quais os critérios para que a diferenciação seja considerada constitucional, justamente porque, dentro da concepção de igualdade formal, há necessariamente diferenciações, mas nem todas são conformadas e aceitas. O desafio é justamente se certificar de quais critérios para as distinções serem ou não aceitas, especialmente em um viés constitucional.

A diferenciação é melhor conformada no seguinte sentido, por Gomes (2001, p. 131):

Como se vê, em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe

de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas

E, ainda, quando comparada a questão formal e material, a questão material, prática, sobre a implementação do princípio constitucional da igualdade, é sintetizada da seguinte forma por Gomes (2001, p. 139):

O cerne da questão reside em saber se na implementação do princípio constitucional da igualdade o Estado deve assegurar apenas uma certa “neutralidade processual” (*procedural due process of law*) ou, ao contrário, se sua ação deve-se encaminhar de preferência para a realização de uma “igualdade de resultados” ou igualdade material

O caso brasileiro, portanto, revela que é justamente em razão da subjugação cultural e da existência de preconceitos, históricos, que se faz necessário respeitar a máxima do princípio da igualdade, qual seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a fim de garantir a igualdade não apenas no sentido formal, mas material, e, nessa seara, Mello (1998, p. 263) estabelece:

Talvez se possa concluir, apenas, que as condições evolutivas para aceder aos valores substancialmente democráticos, como igualdade real e não apenas formal, segurança social, respeito à dignidade humana, valorização do trabalho, justiça social (todos consagrados na bem concebida e maltratada Constituição Brasileira de 1988), ficarão cada vez mais distantes à medida que os governos dos países subdesenvolvidos e dos eufemicamente denominados em vias de desenvolvimento – em troca do prato de lentilhas constituído pelos aplausos dos países cêntricos – entreguem-se incondicionalmente à sedução do canto de sereia proclamador das excelências de um

desenfreado neoliberalismo e de pretensas imposições de uma idolatrada economia global. Embevecidos narcisisticamente com a própria “modernidade”, surdos ao clamor de uma população de miseráveis e desempregados, caso do Brasil de hoje, não têm ouvidos senão para este cântico monocórdio, monolítica e incontrastavelmente entoado pelos interessados

Devemos observar, incontestavelmente, que os conceitos clássicos utilizados para a confecção do presente artigo não são, dentro da dicotomia tempo-espaço, tão antigos; ou seja, dos anos 1990 aos dias de hoje (2022), com a análise do fato exposto na seção antecedente, percebemos que são poucos os anos (algo em torno de 30, o que se considera recente historicamente) em que tal questão é discutida quando colocada em verificação e comparação com o tempo de subjugação decorrente de nosso processo de colonização e, posteriormente, de escravidão, a qual, como exposto anteriormente, não terminou com a proclamação da Lei Áurea, tampouco com a morte de Zumbi, mas que é reexaminada – e merece ser – a cada vez que nos deparamos com o preconceito, que, aliás, é cotidiano.

Portanto, o estado da arte que se apresenta no Brasil, mesmo em 3 (três) décadas de doutrinas e estudos sobre o tema da igualdade e seus desdobramentos, está muito além do necessário para conformarmos todas as “diferenciações” que ainda merecem ser consideradas constitucionais. Outrossim, caminhando da realidade brasileira para uma confrontação entre igualdade formal e material, observemos as nuances do tema no âmbito internacional, de acordo com Alexy (2001, p. 418):

Este quadro é ainda mais refinado ao considerar os direitos de igualdade *prima facie* abstratos dos quais – como no caso dos princípios abstratos finais – existem dois. Um deles corresponde ao princípio da igualdade de *jure*, o outro ao princípio da igualdade de fato. O direito *prima facie* à igualdade de *jure* pode ser formulado como um direito *prima facie* à omissão de tratamento desigual; em contraste, o direito *prima facie* à igualdade de fato é um direito *prima facie* à ação positiva do Estado (tradução própria)⁸.

⁸ “Este cuadro obtiene un mayor refinamiento si se consideran los derechos de igualdad *prima facie* abstractos de los cuales – al igual que en el caso de los principios definitivos abstractos – hay dos. Uno de ellos responde al principio de la igualdad de *iure*, el otro, al

Mais recentemente, dentro da evolução da doutrina sobre o direito à igualdade, esclarece Novelino (2010, p. 392) que “[...] a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”. Por suposto que há diferenciações, que não se pretende compatibilizar igualdade com homogeneidade, que, como ressaltado, são mesmo conceitos diferentes, mas o que se revela muito atual é a necessidade de medidas que oferecem correção e redistribuição do próprio conceito de igualdade formal, revestindo-o de materialidade. Assim, uma vez mais, Gomes (2001, p. 142) preceitua:

Note-se, mais uma vez, que esse tipo de comportamento estatal não é estranho ao Direito brasileiro pós-Constituição de 1988. Ao contrário, a imprescindibilidade de medidas corretivas e redistributivas visando a mitigar a agudeza da nossa “questão social” já foi reconhecida em sede normativa, por meio de leis vocacionadas a combater os efeitos nefastos de certas formas de discriminação. Nesse sentido, é importante frisar, o Direito brasileiro já contempla algumas modalidades de ação afirmativa. Não obstante tratar-se de experiências ainda tímidas quanto ao seu alcance e amplitude, o importante a ser destacado é o fato da acolhida desse instituto jurídico em nosso Direito

Na esteira da evolução das diferenciações constitucionalmente aceitas, percebemos, como exposto acima, ações afirmativas, que, de certa maneira, ainda se revelam tímidas e nem sempre provenientes de atividade de *lege ferenda*, como ocorreu, a exemplo, com o Estatuto da Igualdade Racial. Mesmo com atividade legislativa, percebemos, cada vez mais, a atividade do Poder Judiciário na questão.

A participação do Poder Judiciário inclusive permite a interpretação de artigos como o 1º do supracitado Estatuto, que possui como objetivo: “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.

Todavia, para além da diferenciação entre a atividade legislativa e judiciária, sobre a qual não nos debruçaremos pormenorizadamente, revela-se fundamental demonstrar que a igualdade e suas diferenciações devem ser

de la igualdad fáctica. El derecho prima facie a la igualdad de iure puede ser formulado como derecho prima facie a la omisión de tratamientos desiguales; en cambio, el derecho prima facie a la igualdad fáctica es un derecho prima facie a acciones positivas del Estado.”

encaradas com a necessária diferença entre teoria e prática. E é justamente entre a teoria e a prática que perguntas como as realizadas por Sen (2001, p. 43) – “por que a igualdade?” e “igualdade de quê?” – passam a fazer grande sentido, ainda que de maneira retórica, para que seja o necessário a introduzir e enfrentar o tema. Destarte, sobre o enfrentamento, analisaremos alguns dados sobre a pandemia, justamente para compatibilizar o que restou diferenciado, ou seja, igualdade material e igualdade formal, ainda que, das doutrinas adotadas até o momento, tenham transcorrido cerca de pouco mais de 30 (trinta) anos.

4 ALGUNS DADOS SOBRE A PANDEMIA

A fim de continuarmos avaliando a pergunta realizada como título da seção anterior, se a igualdade é formal ou material, observemos dados da pandemia no caso brasileiro, mesmo cientes que, quando falamos em verificação de dados no contexto nacional, inúmeros problemas podem ser evidenciados, inclusive de transparência por parte dos governos, especialmente do Governo Federal.

Não, não estamos apenas a problematizar, mas há evidências, claras, nesse sentido. Os boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde possuíam informações de raça e cor de internações e morte por coronavírus, entretanto, o mencionado Governo Federal divulgou os números atualizados apenas até o final do mês de abril de 2020; inclusive, em um canal oficial responsável por dados da pandemia no Brasil, <https://covid.saude.gov.br/>, não se encontram informações nesse sentido, e é por tal razão que contamos com dados provenientes de datas anteriores a 26 de abril de 2020 e de dois observatórios sobre a questão da pandemia em nosso país: Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS)⁹ e Pública¹⁰, opção esta que revela justamente uma análise mais voltada à pesquisa de dados e outra relacionada com a interpretação de tais dados, ambas essenciais nesta construção.

⁹ Disponível em: <http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁰ Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

O referido Núcleo (NOIS) é um grupo de pesquisa formado por profissionais de diversas instituições, brasileira e internacionais, tais como: Departamento de Engenharia Industrial da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Centro Técnico (CTC) da PUC-Rio, Universidade de São Paulo (USP) e Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); já no âmbito internacional, Barcelona Instituto para a Saúde Global¹¹. Assim, as análises e as previsões realizadas, das quais nos apoderamos para a confecção desta seção do artigo, representam, pois, opiniões dos autores envolvidos no estudo, não representando, por decorrência lógica, necessariamente, as opiniões e análises das instituições às quais estão associadas.

Partindo, assim, dos dados produzidos pelos NOIS, em especial pela 11ª Nota Técnica (11ª NT) (NOIS, 2020), observamos que o âmbito principal do estudo foi justamente a variação da taxa de letalidade da covid-19 no caso brasileiro, com componentes demográficos e socioeconômicos da população envolvida, portanto, no que consideraremos o início da pandemia, até porque os dados seguiram mantidos, notadamente com o acréscimo da fome à realidade brasileira, com maior razão do 2º (segundo) semestre de 2021.

Em síntese, foram observados critérios como idade; município do caso devidamente registrado – sem realizarmos aqui uma análise pormenorizada do fenômeno da subnotificação brasileira; raça/cor; escolaridade; tipo de internação, ou seja, se em enfermaria ou em Unidade de Terapia Intensiva; e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

Os valores foram obtidos, de acordo com o NOIS, do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil¹² de 2010, revisando-se, pois, os casos de ocorrência da covid-19 nos 5.565 municípios. Percebam que há diferença entre esse número (5.565) e o constante na seção 2 (5.570), justamente porque o número de municípios no Brasil aumentou.

Feitos tais esclarecimentos, coletados os dados, antes da análise propriamente dita de alguns resultados, os quais separamos, vale salientar que os dados foram atualizados pelo NOIS, até 18/05/2020, sendo avaliado um total de 30 (trinta) mil casos encerrados das notificações de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), as quais foram devidamente confirmadas

¹¹ No original: Barcelona Institute for Global Health (ISGlobal).

¹² Disponível em: <https://atlasbrasil.org.br>. Acesso em: 14 mar. 2022.

no estudo para covid-19, constituindo, no âmbito de análise, apenas os casos graves. Percebemos, pois, que a delimitação temporal é relevante, especialmente em razão das incongruências de dados na realidade brasileira, o que significa que os dados dos quais partimos foram revistos, em algumas oportunidades, e não são tão recentes e analisados em uma única oportunidade, o que demonstra maiores possibilidades de estarmos nos apegando a dados irreais ou não sujeitos à maturação do próprio tempo e de outras análises.

Prosseguindo, foi a partir desse arcabouço que o NOIS gerou vários gráficos sobre a questão, dos quais agora nos apropriamos de alguns, para verificar se, durante a pandemia, a população negra foi mais afetada ou não e de que maneira os números se comportam quando comparados com a população branca.

Portanto, a opção realizada na confecção do presente trabalho científico foi escolher uma figura de um gráfico de linhas que impacta visualmente, já que se percebem curvas entre as linhas e que elas são diferentes, não apenas nas cores, mas nos tamanhos, e nos trazem legendas diferentes. Ainda, analisar os referidos dados, trazidos pelo NOIS, de forma a visualizar, por meio de uma tabela, a interpretação acerca do que o gráfico de linhas nos apresenta.

Analisando precipuamente a primeira figura, abaixo, gráfico que representa a proporção de óbitos por faixa de idade em cada grupo Raça/Cor, temos que a linha azul evidencia pretos e pardos e a linha laranja evidencia a população branca.

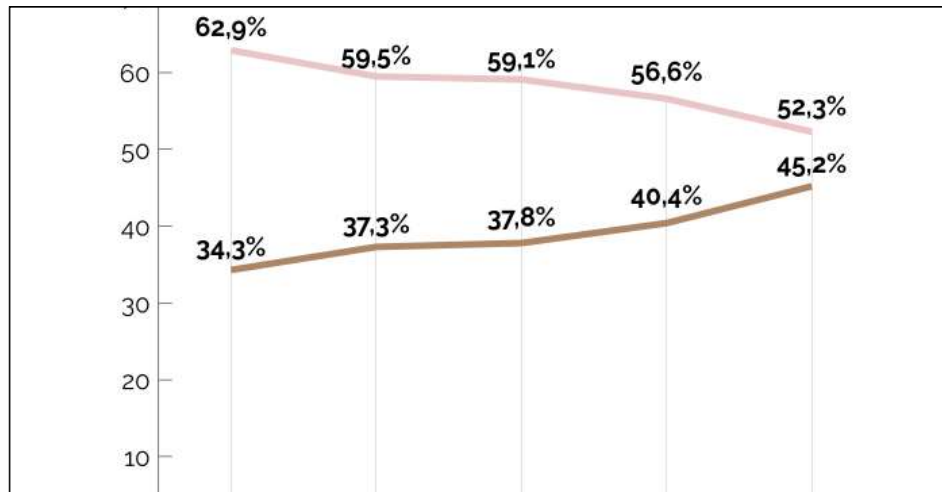
Gráfico 1 – Proporção de óbitos por faixa de idade em cada grupo Raça/Cor (linha azul – preta e parda; linha laranja – branca)



Fonte: <http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em: 3 maio 2023.

Visualmente, a figura do gráfico já evidencia uma diferença, mas ela se acentua, de acordo com a pesquisa revelada pelo NOIS, quando traduzida em número e percentuais, conforme a tabela abaixo, também proveniente do referenciado estudo.

Tabela 1 – Porcentagem de óbitos por faixa de idade em cada grupo Raça/Cor



Fonte: <http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em: 3 maio 2023.

A pesquisa veiculada e referenciada ainda traz inúmeras outras abordagens, mas ficaremos apenas com as mencionadas acima, que já nos permitem avançar sobre as diferenças. Contudo, antes de avançarmos, lançaremos olhar sobre a pesquisa proveniente da Pública, também referenciada acima em nota de rodapé. Antes, todavia, vale salientar que a Pública foi fundada em 2011, como consta de seu próprio sítio eletrônico, “por repórteres mulheres, sendo a primeira agência de jornalismo investigativo sem fins lucrativos no âmbito do Brasil”¹³.

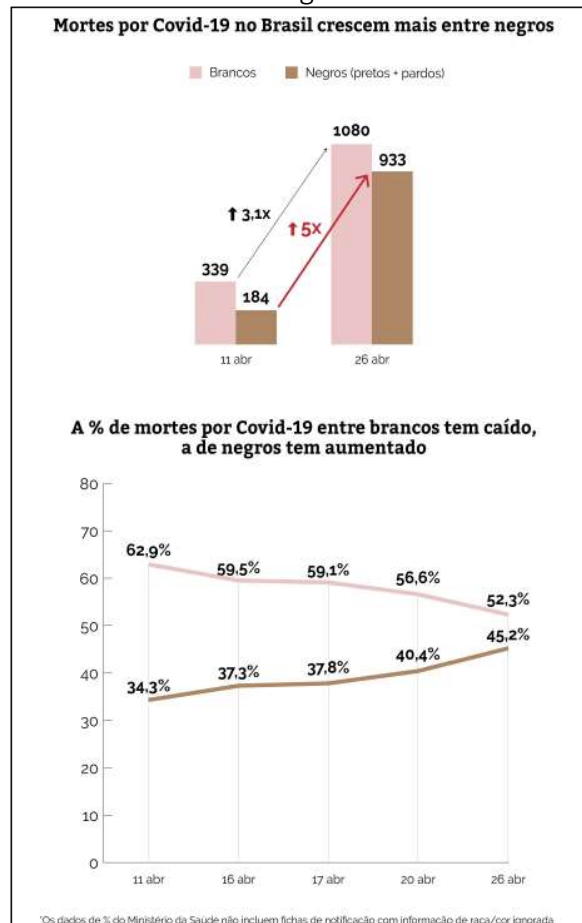
Diferentemente do que fora realizado pelo NOIS, a Pública verificou dados de 11 a 26 de abril de 2020, quando as mortes de pacientes negros confirmadas pelo Governo Federal foram de pouco mais de 180 (cento e oitenta) para mais de 930 (novecentos e trinta).

Ademais, também de maneira elucidativa e visual, com gráficos e tabelas, demonstrou que a quantidade de brasileiros negros hospitalizados por SRAG causada por coronavírus aumentou para 5,5 vezes, justamente

¹³ Disponível em: <https://apublica.org/quem-somos/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

nas duas semanas supracitadas, entre 11 e 26 de abril de 2020, conforme também mencionado acima. Revelaram, ainda, que não apenas no âmbito Rio-São Paulo, mas em estados como Amazonas, os números também evidenciaram “diferenças” de nosso Brasil, país de proporções continentais. Apenas na tentativa de elucidação, assim como realizamos para alguns números e realidades apresentadas pelo NOIS, destacamos os seguintes dados provenientes da Pública:

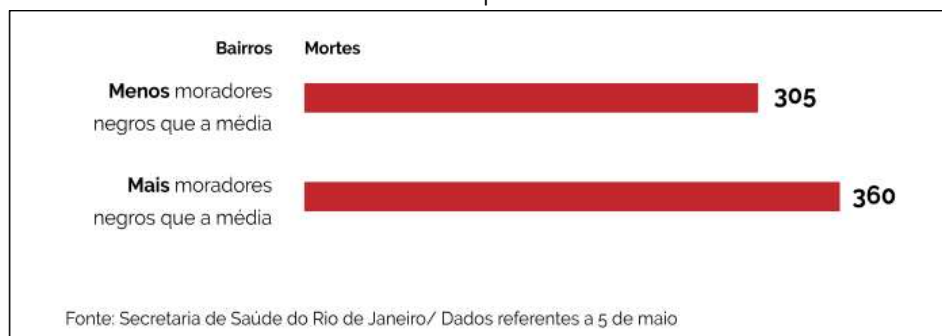
Gráfico 2 – Mortes por covid-19 no Brasil crescem mais entre negros



Fonte: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>. Acesso em: 3 maio 2023.

A realidade fluminense foi retratada também de diferentes formas, mas uma comparação que merece destaque, ao nosso sentir, é a que revela que, na relação entre bairros e mortes, quando analisada a capital do Estado, bairros com mais negros (que a média da cidade) já têm mais mortes em número absoluto que os bairros com menos negros (que a média da cidade), conforme o gráfico a seguir.

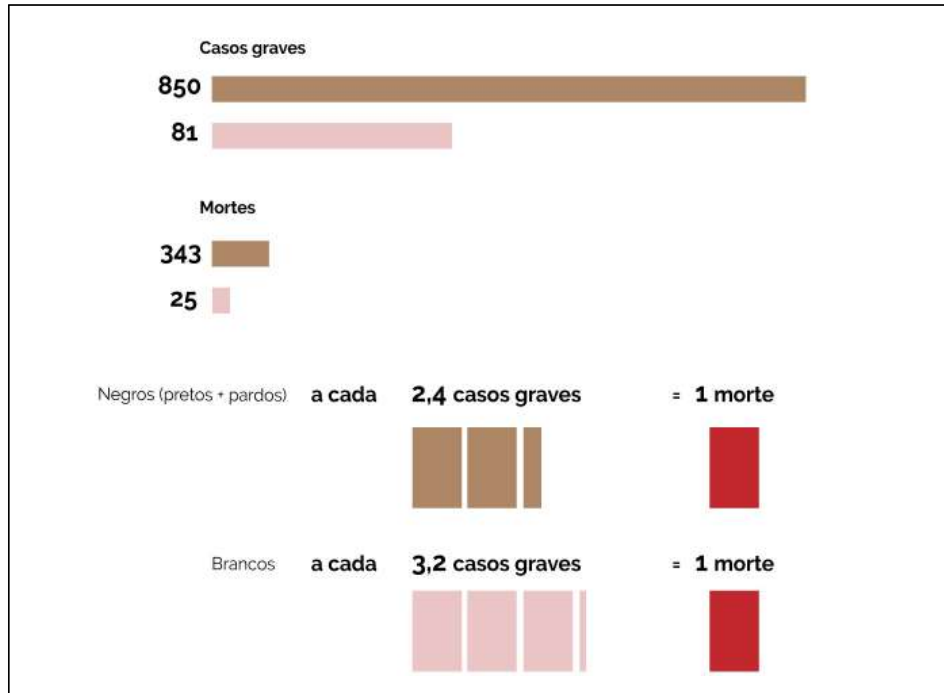
Gráfico 3 – Bairros com mais mortes por covid-19 no Rio de Janeiro



Fonte: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>. Acesso em: 3 maio 2023.

Por fim, ainda sobre a questão dos dados, merece destaque a realidade do Estado do Amazonas, como exposto acima, justamente para evidenciar que as “diferenças” até aqui encontradas não estão apenas no eixo Rio-São Paulo, em que a densidade demográfica tende a ser maior, mas a realidade se repete em outros locais do Brasil. Vejamos:

Gráfico 4 – Dados de covid-19 no Amazonas



Fonte: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>. Acesso em: 3 maio 2023.

Os dados apresentados, ainda sem uma análise acerca do que revelam, encontram-se dispostos acima, mas já podemos perceber – como quisemos mencionar desigualdades, ao menos até o atual momento – “diferenças”, as quais são acentuadas, seja pela região do Brasil, seja pelo bairro ou pela raça/cor.

Aproximando-nos do fim deste artigo, revelamos que, em 1º de dezembro de 2021, coincidência ou não, ou seja, recentemente, completaram-se 2 (dois) anos do trágico acontecimento em Paraisópolis¹⁴, paralelo, este, que só reforça o que até aqui chamamos de “diferenças”, mas que devemos considerar desigualdades estruturais, por conta da

¹⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/01/o-que-e-o-baile-da-17-pancadao-em-paraisopolis-onde-9-jovens-morreram-pisoteados.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

subjugação histórica, existente desde as senzalas e os quilombos às favelas e a bairros mais periféricos¹⁵. Aliás, o reforço é de que, em diversos locais do Brasil, as práticas acontecem diariamente, sendo que apenas algumas, pouquíssimas, “ganham” espaço na grande mídia, seja o caso que ensejou a escrita do presente trabalho, por preservação da resistência; seja o caso de Paraisópolis, referenciado acima; ou, ainda, o caso do congolês Moise, também mencionado.

Oportunamente, o paralelo que estabeleceu revela-se fundamental a partir do seguinte pressuposto: assim como no caso dos jovens mortos em Paraisópolis, há mais de 2 (dois) anos, que foram “criminalizados” por estarem “na rua” até determinada hora de uma madrugada, nos casos de contaminações e de mortes, não raras vezes, percebemos a tentativa de criminalização da vítima, seja por não ter realizado o isolamento social, seja por não ter se protegido ou não ter procurado um hospital quando sentiu os primeiros sintomas. A criminalização da vítima, aliás, é bastante comum quando analisamos a história das atuais “Casas Grandes” e das “Senzalas”, e por que pensamos ser diferente, tantos anos depois?

Não devemos, finalizando a presente seção, apenas pensar sobre a razão de ser diferente, mas pensar em nossa contribuição, de cada um, para que seja diferente, e é a partir de então que se traça, como no início, uma visão propositiva. Revela-se, portanto, fundamental nos valermos de Rocha (1996, p. 286):

[...] a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos engravados na cultura dominante na sociedade. Por esta *desigualação positiva* promove-se a *igualação jurídica* efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A *ação afirmativa* é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias

¹⁵ Sobre a temática: *cf.* Campos (2005).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA TENTATIVA DE INTERPRETAÇÃO

A síntese do que em 1996 expôs Rocha pode ser encontrada acima, revelando-se extremamente atual, justamente para promoção da igualdade efetiva, constitucionalmente aceita, entre os marginalizados, muito por conta da carga histórica, que faz surgir, nas estruturas brasileiras, preconceitos, que se refletem em desigualdades.

Sobre tal questão, salientamos que é preciso enfrentamento e dar o nome efetivo ao que as coisas e os fenômenos sociais têm; portanto, chamar desigualdade de diferença está muito longe de ser a mesma coisa, tampouco a alteração do nome que damos altera a essência, que é a própria desigualdade. O que se pretendeu foi evidenciar, se é que já não fora entendido antes da pandemia, que esta só escancarou, uma vez mais, o abismo social no qual nos encontramos e que não é necessário que 1 (um) “João” ou “Moise” seja morto por dia para que pensemos sobre o quão negra é a nossa consciência, notadamente quando a barbárie, que é diária, acontece às vésperas do Dia da Consciência Negra.

Tampouco devemos pensar em quão negra nossa consciência tem sido quando nos deparamos com fatos como o narrado na seção 2, até porque esses ocorrem, efetivamente, todos os dias, mas nem todos tocam a proporção nas redes sociais e nos meios de comunicação como o que fora relatado. Sim, obviamente, é bom que o fato social tenha tomado tamanha proporção, nacional e internacional, mas encaremos isso como do cotidiano, hodierno, que acontece todos os dias. E o que pensar sobre aqueles fatos diários, que, enquanto este artigo é produzido, lido e concluído, acontecem? Devemos encarar o racismo estrutural de frente, sem encontrarmos subterfúgios, sem encarmos como mera “brincadeira” algumas “figurinhas” (*stickers*) que recebemos em nossos aplicativos de mensagens.

Há alguma dúvida sobre os dados acima trazidos? O NOIS evidenciou, nas 6 (seis) primeiras faixas etárias da pesquisa, que a proporção de óbitos de pessoas pretas e pardas é, em média, de 20% a 30% maior, só não sendo nas duas últimas faixas (de 80 a 89 anos e superior a 90 anos) justamente porque pessoas pretas e pardas têm expectativa de vida menor do que a população branca, inclusive outra questão que poderia ter sido

objeto de análise, o acesso à saúde quando analisada a cor/raça. Em que pese tal análise não ter sido diretamente realizada, os números da própria pandemia permitem concluir que o número de óbitos também se relaciona com a dificuldade de acesso à saúde por parte de pretos e pardos (negros).

Por sua vez, a Pública revelou que, enquanto na população composta por pessoas brancas o aumento de morte nas duas semanas do mês de abril de 2020 (do dia 11 ao dia 26) foi de 3,1 vezes, entre os negros (pretos e pardos) foi de 5 vezes. Ou, ainda, que percentual de mortes entre brancos caiu e entre negros foi paulatinamente subindo.

Outra questão que nos remeteu à menção sobre Casa Grande, Senzalas, Quilombos e Favelas, na relação entre bairros e mortes, ocorreu quando analisada a capital do Estado do Rio de Janeiro: o número de bairros com mais negros (que a média da cidade) já têm mais mortes em número absoluto que os bairros com menos negros (que a média da cidade). Sobre outra perspectiva, a manauara, revelou-se que os números de casos graves e de mortes entre os negros superam o dos brancos em pelo menos 70% (setenta por cento).

A premissa básica é, assim, que existe desigualdade e que a ideia inicialmente conformada de que a igualdade formal seria suficiente para garantir a materialização dessa mesma igualdade ruiu, com o tempo, sendo fundamental que a igualdade seja garantida na sua perspectiva material, considerando-se essenciais as ações afirmativas e a evolução de tais ações a depender de cada um dos contextos sociais, incluindo o que ora nos encontramos, ou ainda há alguma dúvida de que, na vacinação contra a covid-19, a população preta e parda foi e é vulnerável quando comparada a outras tantas? Os dados, *per si*, revelam tal questão.

Pois bem. Não podem apenas dados, fatos sociais e momentos como a pandemia serem necessários para pensarmos o quão negra anda a nossa consciência, tampouco o dia em que ela é celebrada, porque as perguntas sobre a razão de ser da igualdade e igualdade de que também devem estar compatibilizadas com a questão de igualdade para quem.

Indubitavelmente, a desigualdade existe, mas certos fatores de *discrímen* são mesmo necessários para a promoção não da igualdade formal, mas no sentido material, o que só reforça a questão já concluída sobre as ações

ou políticas afirmativas, posto que é justamente com tal fundamento que algumas distinções serão aceitas, especialmente sob o viés constitucional, e outras tantas não serão.

As questões aqui apresentadas, uma vez mais, revelam-se propositivas, a fim de reforçar a necessidade de ações afirmativas, de conscientizar e demonstrar o racismo estrutural e, notadamente, relacioná-los com uma questão de direito, sendo aqui escolhida a igualdade, mas sem se esquecer da relevância dos fenômenos sociais como agentes promotores de mudanças, ainda que seja para pensarmos se a abordagem policial no caso de George Floyd, Walter Wallace Jr., Jacob Blake e em outras tantas situações¹⁶, ou de João Alberto Silveira Freitas, teria sido diferente se outra fosse a pigmentação da pele de cada um deles.

Que a nossa consciência seja negra, preta, parda, que ela exista e resista, e que nos deparemos com ela no cotidiano, com os dados da pandemia, mas, para além deles, que possamos pensar o quão negra ela tem sido todos os dias, pensar a realidade que nos cerca, para que, então, seja-nos permitido analisar e alterar, quem seja, a própria realidade enxergada e a existência do racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

CAMPOS, Adrelino. *Do quilombo à favela: a produção do “espaço criminalizado” no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Colisões de direitos fundamentais nas relações jurídicas travadas entre particulares e a regra da proporcionalidade: potencialidades e limites da sua utilização a partir da análise de dois casos. In: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (Coord.). *Lições de direito constitucional: em homenagem ao professor Jorge Miranda*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/28/caso-george-floyd-11-mortes-que-provocaram-protestos-contra-a-brutalidade-policial-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2022.

A consciência negra em tempos de pandemia: uma análise de dados, a partir de um fato

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Direito da Mulher: igualdade formal e igualdade material. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOÍSES, Cláudia (Org.). *O cinqüentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1999.

FREEMAN, Alan David. Legitimizing racial discrimination through antidiscrimination law: a critical review of supreme court doctrine. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 62, 1978.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-52, jul./set. 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 35, n. 137, p. 255-64, jan./mar. 1998.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

ROCHA Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-95, jul./set. 1996.

SEN, Amartya. *A desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

